

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**

**Dados do Processo**

<b>PROCESSO:</b>	03023/2023/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira - GJPREVI
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de aposentadoria para fins de registro
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 094/GJPREVI de 31.5.2023 (pág.1 - ID 1476432)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4, §9 da emenda constitucional Nº 103/19, art. 84 incisos I, II, III, IV e §1º da Lei complementar de Nº 025/2022 de 24 de novembro de 2022.
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Aparecida Rosangela de Moraes</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	52 (pág. 8 - ID 1476432)
<b>CARGO:</b>	Professor, classe A, referência 22-C/X, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 8 - ID 1476432)
<b>CPF:</b>	***.741.632-** (pág. 8 - ID 1476432)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### 1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca do exame, para fins de registro do Ato Concessório de aposentadoria por desempenho na função de magistério com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para instrução complementar, Despacho, pág.1 – 1545804.

### 2. Histórico do Processo

2. Na análise técnica inaugural à p. 1/7 – ID 1492889, a unidade técnica, concluiu que a interessada, Senhora Aparecida Rosangela de Moraes não faz jus ao benefício, em face de não comprovar o tempo mínimo de 25 anos de contribuição em atividade exclusiva de magistério, e assim propôs diligenciar o GJPREVI para comprovar.

3. O Ministério Público de Contas – MPC, não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**

4. Acompanhando o entendimento da unidade técnica, o Conselheiro Relator, assim exarou a Decisão nº 0252/2023-GABEOS, (ID 1513114)<sup>2</sup>, nos termos a seguir:

(...)

*Em face do exposto, em convergência com a unidade técnica, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:*

**I. Encaminhe** comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora **Aparecida Rosângela de Moraes**- CPF: **\*\*\*.741.632-\*\***, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

**II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo**, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por estas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal.

**III. Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

(...)

5. Em 12.3.2024, o GJPREVI veio aos autos (Documento nº 01348/24), pelo quê, foram encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva, Despacho (ID 1545804).

### **3. Análise Técnica**

6. Dos documentos, constata-se que com o Ofício nº 14/GJPREVI/2024 (ID 1543142), o instituto traz a informação de que houve falha no momento do envio dos documentos ao FISCAP, erro quanto às declarações, vindo a trazer a nova e correta declaração (retificadora) neste ato.

---

<sup>2</sup> Encaminhado ao GJPREVI, por meio do Ofício nº 0037/24-D2ª-C-SPJ (ID 1523018)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**

7. Consoante a Retificação de Declaração foram atestados outros períodos de exercício em função de magistério, antes não constante da declaração anterior, quais seja: 2006, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2015 e 2016, todos prestados na Escola Municipal de Ensino Fundamental Armindo Ferreira Fraga.

8. A referida declaração tem a lavra da Diretora, Senhora Zeni Pinto Antunes.

9. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

10. A partir da declaração, tem-se que a juntada da mesma vem dar a legitimidade, antes não vislumbrada nos autos, quanto ao tempo mínimo de efetivo exercício em função de magistério atendendo os requisitos previstos no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4, §9 da emenda constitucional Nº 103/19, art. 84 incisos I, II, III, IV e §1º da Lei complementar de Nº 025/2022 de 24 de novembro de 2022.

11. Desta feita, o tempo da servidora, **totaliza de 10.322 (28 anos, 3 meses e 12) dias<sup>3</sup>**.

12. O tempo declarado é suficiente para alcance da aposentação pleiteada pela interessada, qual seja, aposentadoria voluntária em função de magistério, consoante fundamentação constante da Portaria nº 094/GJTPREVI/2023 (ID 1476432).

#### **4. Conclusão**

13. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que houve cumprimento integral da **Decisão Monocrática nº 0252/2023-GABEOS**, (ID 1513114), e que, somada à análise já empreendida, a Senhora **Aparecida Rosângela de Moraes** faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, Classe A, Referência 22-C/X, com carga horária de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas na Portaria nº 094/GJTPREVI/2023 (ID 1476432).

---

<sup>3</sup> Sicap web anexo – ID 1576285.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**

**5. Proposta de encaminhamento**

14. Por todo o exposto, opina-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 23 de maio de 2024.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 7 de Junho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 23 de Maio de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO